AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943542 - MG (2024/0337450-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARAYZA BERNARDINO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
		ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
		MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mas, de ofício, concedeu a ordem tão somente para substituir a prisão preventiva da ora agravada pela prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão:

(i) analisar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva;

(ii) verificar se a agravada faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318-A do Código de Processo Penal, em razão de ser mãe de crianças menores de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre a gravidade da conduta, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

4.No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em razão da gravidade concreta do delito e do risco à ordem pública, sendo inviável afastar a segregação com base apenas em condições pessoais favoráveis, como a primariedade.

Documento eletrônico VDA45896107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 89b77861-4ee4-4ff5-8c7d-3442c2cd0d90

5.Contudo, quanto à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o art. 318-A do CPP, bem como o entendimento fixado pelo STF no HC coletivo 143.641, asseguram esse benefício a mulheres gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

6.A ora agravada é mãe de crianças de 4 e 2 anos, e o delito não envolveu violência ou grave ameaça, nem foi praticado contra os próprios filhos, inexistindo circunstâncias que caracterizem situação excepcionalíssima para denegar o benefício.

7.A doutrina da proteção integral à criança e os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta na proteção dos direitos da infância reforçam a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, como forma de garantir os cuidados necessários aos filhos menores.

8.o fato do delito ter sido praticado em casa, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do benefício, conforme jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO

9.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:54:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 89b77861-4ee4-4ff5-8c7d-3442c2cd0d90

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943542 - MG (2024/0337450-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MARAYZA BERNARDINO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
		ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
		MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-A DO CPP. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* mas, de ofício, concedeu a ordem tão somente para substituir a prisão preventiva da ora agravada pela prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão:

(i) analisar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva;

(ii) verificar se a agravada faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318-A do Código de Processo Penal, em razão de ser mãe de crianças menores de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A manutenção da prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre a gravidade da conduta, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, conforme os requisitos do art. 312 do CPP.

4.No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em razão da gravidade concreta do delito e do risco à ordem pública, sendo inviável afastar a segregação com base apenas em condições pessoais favoráveis, como a primariedade.

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

5.Contudo, quanto à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, o art. 318-A do CPP, bem como o entendimento fixado pelo STF no HC coletivo 143.641, asseguram esse benefício a mulheres gestantes ou mães de crianças menores de 12 anos, salvo em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
6.A ora agravada é mãe de crianças de 4 e 2 anos, e o delito não envolveu violência ou grave ameaça, nem foi praticado contra os próprios filhos, inexistindo circunstâncias que caracterizem situação excepcionalíssima para denegar o benefício.
7.A doutrina da proteção integral à criança e os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta na proteção dos direitos da infância reforçam a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, como forma de garantir os cuidados necessários aos filhos menores.
8.o fato do delito ter sido praticado em casa, por si só, não é suficiente para afastar a aplicação do benefício, conforme jurisprudência.
IV. DISPOSITIVO
9.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 54-59).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A agravada apresentou impugnação ao agravo (e-STJ fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 54-59):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARAYZA BERNARDINO DE MORAIS em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 10):*

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

"HABEAS CORPUS–TRÁFICO DE DROGAS –PRELIMINAR DE OFÍCIO–PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR –NÃO CONHECIMENTO PARCIAL –SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –MÉRITO–CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA –DECISÃO A QUOFUNDAMENTADA –REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL (ARTS. 312 E 313, I, DO CPP) –GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA –EXPECTATIVA DE REGIME MAIS BRANDO –IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA –CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS –IRRELEVÂNCIA –MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO –NÃO CABIMENTO.- Inexistindo, em primeira instância, pronunciamento sobre a tese defensiva, resta obstada sua análise por este Sodalício, sob pena de configurar a indevida supressão de instância.-Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública.- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.-A definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena depende de uma análise criteriosa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como da existência de agravantes/atenuantes e causas especiais, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus. -As condições favoráveis não são suficientes para garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela.-As medidas cautelares diversas da custódia, previstas no art. 319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do delito."

Imputa-se a paciente a prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, e art. 35 da Lei nº 11.343/06) por ter sido flagrada com 6 porções de maconha com massa de 808,0g (oitocentos e oito gramas) e 5 pedras de crack com massa de 18,09g (dezoito gramas e nove centigramas) e 1 (uma) balança de precisão.

A defesa alega, em apertada síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, mantido pelo acórdão, pois ausentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, sendo a paciente primária.

Assevera que o constrangimento ilegal gravita em torno do indeferimento da prisão domiciliar para paciente que é mãe de duas crianças, com idades de 4 e 2 anos, as quais necessitam de cuidados maternos.

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para substituir a segregação por outras medidas cautelares ou, subsidiariamente, pela prisão domiciliar.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).*
>
> *"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)". (AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, D Je de 8/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Em análise de ofício, importa ressaltar que esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, D Je de 19/12/2023).

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, que deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

De outro lado, no tocante à substituição da preventiva por domiciliar, assiste razão à defesa.

Em que pese o acórdão tenha afirmado que a questão não havia sido analisada em primeira instância, o fato é que ao examinar os requisitos para a prisão preventiva e a possibilidade de substituição por cautelares alternativas, o Tribunal de origem fez o exame do pleito, sanando a irregularidade.

Nos termos do art. 318, inc. III, do CPP: "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: ... III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Já o art. 318-A do CPP dispõe: "A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143641, referendou que todas as mulheres presas, que sejam mães de crianças com até 12 anos, têm direito à prisão domiciliar:

> *HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ[1]NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou*

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Essa Corte também referendou - e ampliou, inclusive - esse entendimento, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, EM HABEAS CORPUS, QUANDO A RÉ CUMPRIA PENA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO DEIXA DE SURTIR EFEITOS EM VIRTUDE DE A EXECUÇÃO PASSAR A SER DEFINITIVA. 1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado. Precedentes: AgRg no P Ext no RHC 113.084/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, D Je 10/06/2020; AgRg no HC 538.837/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, D Je 17/12/2019; HC 543.919/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, D Je 31/08/2020; RHC 110.641/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, D Je 19/05/2020. 2. Na mesma linha, o Enunciado n. 26 da I Jornada de Direito Processual Penal do Conselho Nacional de Justiça afirma que "É possível, em situações excepcionais, a aplicação da prisão domiciliar humanitária, prevista no art. 117 da Lei n. 7.210/1984, também aos condenados em cumprimento de regime fechado e semiaberto". 3. Concedida a ordem de ofício, pela Quinta Turma do STJ, para determinar a colocação da ré em prisão domiciliar, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo a quo, quando a ré cumpria pena em fase de execução provisória, a mera convolação da execução provisória em definitiva não faz cessar os efeitos do comando judicial exarado desta Corte, já que os mesmos fundamentos que justificam a concessão da prisão domiciliar à ré durante execução provisória da pena também se prestam a amparar o benefício na fase de execução definitiva. 4. Demonstrado que o Juízo de 1º grau deixou de dar cumprimento a habeas corpus concedido por esta Corte, ao fundamento de que a ordem se limitava ao período em que a ré se encontrava em execução provisória de pena, não se estendendo o comando à execução definitiva da pena, é de reconhecer o descumprimento de julgado desta Corte. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl n. 40.676/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, D Je de 1/12/2020 - grifos acrescidos).

Portanto, o entendimento atual é de que presume-se a imprescindibilidade da mãe de criança de até 12 anos e, como forma de proteção da criança, é que se concede a prisão domiciliar.

No caso, a recorrente é comprovadamente mãe de crianças de 4 e 2 anos, consoante comprovam os documentos colacionados às fls. 23 e

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

24 dos autos eletrônicos.

De outro lado, o crime supostamente cometido não envolve grave ameaça ou violência à pessoa, não foi cometido contra os filhos da recorrente e não estão presentes fatos que indiquem uma situação excepcionalíssima para, em detrimento da proteção da criança, manter a recorrente presa.

Sendo assim, faz jus à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus mas concedo a ordem de ofício, tão somente para substituir a prisão preventiva da paciente pela prisão domiciliar, nos termos dos art. 317, 318, cin. V, e 318-A, todos do CPP, sem prejuízo de fixação de outras medidas cautelares a critério do Juízo de primeira instância.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para exercer a atribuição de protetor dos direitos das crianças e acompanhar as condições de sua educação e sustento em contato com as autoridades locais, garantindo a adesão da família às políticas de Estado de atenção à família, à mãe e às crianças."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NEM CONTRA OS DEPENDENTES. DELITO EM DOMICÍLIO. ARGUMENTO INIDÔNEO. REITERAÇÃO. RISCO INEQUÍVOCO AO INFANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 8/10/2018, concedeu habeas corpus coletivo (HC n. 143.641/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

2. Com o advento da Lei n. 13.769 de 19/12/2018, idêntico benefício foi incluído no art. 318-A do Código de Processo Penal, assegurando-se a "mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência" a substituição da prisão preventiva por domiciliar desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;" ou "não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente".

3. Segundo se infere, as instâncias ordinárias negaram à agravada a prisão domiciliar por entenderem que ela se encontrava nas hipóteses excepcionais de indeferimento do benefício, tendo como fundamento a habitualidade criminosa da agente (reincidente no tráfico) e prática do delito em sua residência.

4. Quanto a pratica do delito no domicílio, o Ministro relator do HC n. 143.641/SP, Ricardo Lewandowski, em 24/10/2018, esclareceu: "[..

.] não configura situação excepcionalíssima, apta a evitar a concessão da ordem no caso concreto, o fato de o flagrante ter sido realizado pela suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa,

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

porque não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança. Efetivamente, a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne à sua residência não tem fundamento legal e tampouco pode servir de escusa para deixar de aplicar a legislação vigente, que protege a dignidade da mulher e da sua prole."

5. Do mesmo modo, impende ressaltar que esta Corte Superior tem o posicionamento de que "a reiteração delitiva não é motivo suficiente para, de per si, afastar a excepcionalidade da custódia preventiva nos casos de gestante ou mãe de infantes menores de 12 anos, pois não importa em risco inequívoco à infância e à sua proteção" (HC n. 510.945/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019).

6. Conquanto não se desconheça a gravidade da conduta delitiva atribuída à paciente, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 318-A do CPP, tem-se o caso de substituição da custódia preventiva pela prisão em regime domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Isso porque a paciente é mãe de 1 filho menor de apenas 5 meses de idade em fase de amamentação.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 910.688/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:31:24
Código de Controle do Documento: d4baacc1-503c-48cd-a515-fb0632920612

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 943.542 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0337450-6

Número de Origem:
10000243613197000 50030869020248130396

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA
ADVOGADOS	: PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
	ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
	MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARAYZA BERNARDINO DE MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MARAYZA BERNARDINO DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS	: PAULO WANDERSON DE SOUZA - MG116205
	ROMEU BATISTA DE OLIVEIRA - MG112386
	MARESSA BATISTA DE OLIVEIRA COIMBRA - MG153050
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA45878912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:56
Código de Controle do Documento: e565c9c4-ac2f-41fa-80aa-fab86f87fb04

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:30:56
Código de Controle do Documento: e565c9c4-ac2f-41fa-80aa-fab86f87fb04